Câmara Municipal de Jupi



Lei Orgânica Municipal

M75

PRESIDENTE: MANGEL JOAQUIM DA SILVA

VEREADORES:

EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS

OTACÍLIO COURENÇO DA SILVA

JOSÉ BOMILDO DA SILVA

PAULO TENORTO DE BRITO

SEVERINA PERCILA LIMA

ANTONIO BARRUS DA/SILVA

JOSE PUCTO DA SILVA

JOSÉ MONTEJRO FREITAS

11103/90

LEI ORGANICA

	LEI ORGANICA	•
	S U M Á R I O	
PREAMBUL		Pag. 01
TÍTULO I:	Da organização do Município	Pag. 02
CAPÍTULO I:	Da organização Político-Administrativo	Pag. 02
CAPÍTULO II:	Das Competencias do Município	Pag. 03
SECÃO J:	Da Competencia Privativa	Pag. 03
SEÇÃO II:	Da Competência Comum	Pag. 04
CAPÍTULO III:	Dos Bens do Município	Pag. 04
TÍTULO II:	Do Governo Municipal	Pag. 06
CAPÍTULO I:	Do Poder Legislativo	Pag. 06
SEÇÃO·I:	Dispositivo Preliminar	Pag. 06
SEÇÃO II:	Da Camara Municipal	Pag. 06
SEÇÃO III:	Do Processo legislativo	Pag. 07
CAPITULO II:	Do Poder Executivo	Pag. 10
seção I:	Do Prefeito Municipal	Pag. 10
SEÇÃO II:	Do Subsidio e da Verba de Representação	Pag. 11
SEÇÃO TII:	Das atribuições do Prefeito	Pag. II
SEÇÃO IV: .	Dos Secretários Municipais	Pag. 13
SEÇÃO V:	Do Controle da Constitucionalidade	Pag. 13
CAPÍTULO III:	Da Fiscalização contábil, financ. e orç.	Pag. 14
CAPÍTULO IV:	Da Admi ação pública Municipais	Pag. 15
CAPÍTULO V:	Dos Servidores Públicos Municipais	Pag. 17
TÍTULO III	Da Tributação, Orçamento e Finanças	Pag. 20
CAPÍTULO I:	Dos Tributas Municipais	Pag. 20
SEÇÃO I:	Dos Princípios Gerais	Pag. 20
-seção tt:	Das Limitações do Poder Tributario	Pag. 21
SEÇÃO LII:	Da Repartição das Receitas Tributarias	Pag. 22
CAPĪTULO FI:	Ons Orçamentos Municipais	Pag. 23
CAPĪTULO II,I:	Das Finanças Públicas Municipais	Pag. 26
TĪTUL0-1V:	Da Ordem Econômica e Social	Pag. 27
CAPÎTULO 1:	Dos Principios Gerais da Ordem Econômica	Pag. 27
CAPĪTULO II:	Na Política Urbana	Pag. 27

· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	CAPITULO III:	Da Ordem Social	Pag. 28
	SEÇÃO I	Das Disposições Gerais	- Pag 28
*** 1.45	SEÇÃO II:	Da Saude	Гад. 29
	SEÇÃO III:	Da Assistência Social	-
	SEÇÃO IV:	Da Educação, da Cultura e do Desporto	Pag. 32 Pag. 32
	SEÇÃO V:	Do Sameamento	Pag. 34
	SEÇÃO VI:	Da Habitação	Pag. 35
	SEÇÃO VII:	Da Família, da Mulher, da Criança, do Ado- lescente e do Idoso	Pag. 35
.*	TĪTULO V:	Das Disposições Gerais e Transitorias	Pag. 36
		the state of the s	
1.			

J

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO.....

PREAMBULO

"Atendidas as exigencias das Constituições Federal e Estadual, nos. Vereadores Municipais, invocando a proteção de Deus, PROMULGAMOS a seguinte Lei Organica que constituirá o ordenamento politico-administrativo basico do Município de Jupi - Estado de Pernambuco.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I: DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

- ART. I O Município de Jupi, parte integrante do Estado de Pernambuco e dotado da personalidade jurídica de direito público e goza. de autonomia nos termos assegurados pela Constituição Federal.
- ART. 2 O Municipio poderá criar, organizar e suprimir Distritos Admi nistrativos, observada a legislação estadual
- ART. 3 E mantida a integridade Territorial do Município, que só pode rá ser alterada através de Lei Estadual, e mediante a aprovação da população interessada, em plebiscito previo.
- ART. 4 São simbolos do Município de Jupi além dos Nacionaise Estaduais, o Brasão, a Bandeira e o Hino, estabelecidos por lei mun ipal aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal.
- Atj. 5 São orgãos do Governo Municipal.
 - I O Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores;
 - II O Poder Executivo. exercido pelo Prefeito Municipal.
- ART. 6 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simul taneamente, noventa dias antes do termino do mandato dos que devem suceder aplicadas as regras de Art. 77 da Constituição Federal.
- PARÁGRAFO ÚNICO A posse do Prefeito e Vice-Prefeito se dará a 1 de Janeiro do ano subsequente ao da eleição.
- ART. 7 A eleição dos Vereadores será realizada na mesma data da elei ção do Prefeito, dando-se a posse a 1 de Janeiro do primeiro ano da legislatura.

CAPÍTULO II: "" "OMPETENCIAS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I: DA COMPETENCIA PRIVATIVA

- ART = 8 Compete ao Município;
 - I legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV manter e prestar com a cooperação técnica e financeira da União e o Estado, programas e serviços de educação escolar e atendimentos a saúde da população;
 - V elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentarias e os seus orçamentos anuais;
 - VI dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos

seus bens:

- VII adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessi dade, utilidade pública. na forma da legislação federal.
- VIII organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único:
- IX instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento e limpeza urbana, fixando as limitações urbanisticas;
 - X garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida:
- XI arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do muniipio com prévia autorização legal;
 - XII dispor sobre espetáculos e diversões públicas;
 - XIII quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:
 - a) conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento;
- b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais a saude, a higiene, ao bem estar, a recreação, ao ossego público e aos bons costumes;
 - c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou depois da revogação desta;
 - XIV dispor sobre o comércio ambulante;
 - XV instituir e impor as penalidades por inflações das suas leis e regulamentos;
 - XVI prover sobre qualquer outra materia de sua competencia exclusiva.
- RT. 9 O Município garante uma Defensoria Pública para que os cidadãos, possam ter advogados gratultos e acesso ao Poder Judifario para fazerem valer seus direitos.

SEÇÃO II: DA COMPETÊNCIA COMUM

- RT. 10 É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado.
 - I zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democraticas e conservar o patrimonio público;
 - II proteger e garantir as pessoas portadoras de deficiência fisica e mental;
- III promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, em cooperaão com a União e o Estado;
 - IV estabelecer e implatar política de educação para a segurança

CAPÍTULO III: DOS BENS DO MUNICÍPIO

- ART. 11 0 Patrimonio Público Municipal de Jupi é formado por bens p<u>u</u> blicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qua<u>l</u> quer interesse para a Administração do Municipio ou para sua população.
- PARÁGRAFO ÚNICO São bens públicos municipais todas as coisas corporeas ou incorporeas, móveis, imóveis, semoventes, crédito, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertecem a qualquer título do município.
- ART. 12 Os bens públicos municipais podem ser:
- L.- de uso comum do povo tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma especií
- II de uso especial os do patrimonio administrativo, destinados a administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, vei culos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma especie;
- III bens dominais aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.
- PARÁGRAFO ÚNICO Os bens de qualquer natureza señao obrigatoriamente cadastrados, anotados nas fichas os seus valores, a data de aquisição, constatados os fluxos de movimentação, uso e níveis do perecimento, seb a responsabilidade do servidor designado pela autoridade competente.
- ART. 13 Toda a alienação onerosa de bens imóveis municipais só poderã ser realizada me te autorização por lei municipal, ava liação prévia e licitação, observada a legislação federal pertinente.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO A cessão de uso entre orgãos de administração pública municipal não depende de autorização legislativa podendo ser feita mediante simples termo ou anotação cadastral.
- PARÁGRAFO SEGUNDO A cessão de uso gratuito e o contrato em regime de comodato por prazo inferior a dez anos, de imóvel público Municipal a entidade beneficiente, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, independera de avaliação prévia e de licitação, mas com a prévia autorização legislativa.
- ART. 14 Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.
- ART. 15 O Município, preferencialmente a venda ou doação de bens imó veis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa.

7

ART. 16 - A venda aos prietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de previa avaliação e autorização legislativa.

ART. 17 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá previa avaliação e autorização legislativa.

ART. 18 - O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá da autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver interesse pú blico devidamente justificado.

PA ÁGRAFO SEGUNDO - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer hem público, será outorgada a título precário e por ato do poder executivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitorias, pelo prazo máximo de 60 dias.

TÍTULO II: DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPĪTULO I: DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO 1: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 19 - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Desde a expedição do diploma, os vereadores não pode rão ser presos na circunscrição territorial do Município, salvo em flagrante de crime inafiançãvel.

ART. 20 - Os vereadores e autoridades do Poder executivo, terão livre acesso aos locais onde funcionam orgãos, entidades e unidades da administração municipal.

ART. 21 - Os vereadores terão imunidades parlamentares no Ambito do M \underline{u}

ART. 22 - O vereador quando investido no mandato por tres legislaturas consecutivas ou cinco legislaturas intercaladas, terá direito a aposentadoria com proventos integrais.

SEÇÃO II: DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 23 - O poder legislativo municipal e exercido pela Câmara Munici-

8

pal, composta de vereadores em número proporcional a população do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

- ART. 24 A Câmara Municipal de Jupi, compõem-se de Vereadores, representantes do povo eleitos nelos sistemas proporcional, pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos em eleições realizadas na mesma data estabelecida para todo país, obervadas as seguid tes condições de elegibilidade:
 - I nacionalidade brasileira:
 - II pleno exercício dos direitos políticos: .
 - JII alistamento eleitoral:
 - IV domicilio eleitoral no Municipio conforme dispuser a legislação federal:
 - V filiação partidaria:
 - VI idade minima de dezoito anos:

PARĂGRAFO ÚNICO - as inegibilidades para o cargo de vereadores são aquelas estabelecidas na Constituição Federal e na legislação eleitoral.

A regulamentação e atividades da Câmara Municipal. como a instalação, competencia e proibições serão regidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal no que dispuser sua legislação.

ARI. 26 - A elaboração do Regimento Interno será realizada através de Anteprojeto de Resolução.

SEÇÃO III: DO PROCESSO LEGISLATIVO

- Art. 27 O processo legislativo compreende elaboração de:
 - I leis ordinárias. estabelecendo normas legislativas gerais, aprovadas pela Camara Municipal e sancionadas pelo Prefeito.
- II Decretos legislativos, editados pela Presidência da Câmara para prover sobre inteira matéria político-administrativa, com efeitos externos ao Poder Legislativo;
 - III Resoluções, para regular matéria administrativa interna da própria Câmara.
- IV Lei complementar. Leis para complementar projetos de codificação: leis de Diretrizes Orçamentarias, criação e extinção de cargos criação, fusão desmembramento e extinção de unidades da administração indireta fundacional:
 - V Lei delegada, elaborada pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação a Câmara Municipal.
- ART. 28 A iniciativa dos projetos de lei cabe aos:
 - I Prefeito Municipal
- II Vereador:
 - III Mesa Executiva da Câmara.
- PARÁGRAFO ÚNICO A iniciativa legislativa, popular, relativo a projetos de lai de interesse do Município, da cidade ou

de bairros, será feita através da manifestação expressa de, nolo menos cinco por cento do eleitorado.

- ART. 29 Compete privativamente ao prefeito, a iniciativa de Leis que disponhamos sobre
- I Criação de cargos, funções ou empregos publicos na administração direta e indireta do Poder Execulivo, ou aumento de sua remuneração:
 - II Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos:
 - III Criação, estruturação e atribuições das Secre arias Municipa is e orgãos da administração pública municipal;
 - IV Plano Plurianual, matéria tributária e orcamentária.
- ART. 30 Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa nos proje tos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos projetos de Resolução que versem sobre a organização dos serviços adminis trativos da Câmara Municipal.
- ART. 31 A discussão e votação dos Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, se este o solicitar, deverão ser feitas no prazo de noventa dias a contar da data do recebimento do projeto.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO Se o Prefeito julgar a matéria urgente. solicitará que a apreciação do Projeto de Lei seja feita em quarenta e cinco dias:
- PARÁGRAFO SEGUNDO A fixação do prazo de urgência será expresso e poderá ser feito depois da remessa do Projeto de Lel. considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial:
- PARÁGRAFO TERCEIRO Esgotados esses prazos, o Projeto de Lei será incluido obrigatoriamente na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto, que se ultime a votação do mesmo:
- PARÁGRAFO QUINTO As disposições deste artigo não serão aplicáveis atramitação dos projetos de lei que se tratem da ma+ teria codificada. Lei Organica e estatutos:
- PARÁGRAFO SEXTO As modificações desta Lei Organica só poderão ser aprovadas pelo mesmo quorum de sua elaboração, e obe decido o mesmo rito, cabendo a promulgação ao Presidente da Câmara Municipal.
- ART. 32 O projeto de lei, que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes competentes, será considerado prejudicado, implicando no seu arquivamento.

- ART. 33 A matéria de Projeto de Lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo-projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
- ART. 34 Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias uteis, o enviará ao Prefeito para sanção.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto:
 - PARÁGRAFO SEGUNDO O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea:
 - PARÁGRAFO TERCEIRO Decorrido o prazo de quinze dias uteis, o silencio do Prefeito implicará em sanção:
 - PARÁGRAFO QUARTO Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá aprecia-lo como devido parecer, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação secreta mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria abs<u>o</u> luta dos membros da Câmara:
 - PARÁGRAFO QUINTO Rejeitado o veto, o Projeto de Lei retornará ao Prefeito que terá o prazo de quarenta e oito horas para o promulgar.
 - PARÁGRAFO SEXTO O veto ao Projeto de Lei Orçamentária será apreciado pela Camara Municipal, dentro de dez dias úteis, con tados da data do recebiment
 - PARÁGRAFO SÉTIMO No caso do Parágrafo Terceiro, decorridos os prazos referidos nos Parágrafos quinto e sexto, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a Lei dentro de quarenta e oito horas:
 - PARĀGRAFO OITAVO Quando se tratar da rejeição do veto parcial, a lei promulgada temará o mesmo número da original:
 - PARÁGRAFO NONO O prazo de trinta dias πο Parágrafo Quarto não flui nos periodos de recesso da Câmara Municipal:
 - PARÁGRAFO DÉCIMO A manutenção do veto não restaura matéria do projeto de lei original, suprimido ou modificado pela C<u>â</u>
 - mara Municipal. ART. 35 - As resoluções e decretos legislativos, serão discutidos aprovados como dispuser o Regimento Interno.
 - ART. 36 O eleitor por requerimento, poderá ter acesso aos anais e atos da Câmara de vereadores.

- ART. 37 A Câmara de Vereadores podera convocar o prefeito para esclarecimento de qualquer matéria de interesse público, caso prefeito no prazo de 30 (trinta) dias não atender a convocação ou envie um representante será responsabilizado na forma da lei.
- ART. 38 Fica instituido uma tribuna popular onde qualquer cidadão possa fazer uso mediante requerimento fundamentado e deferido em plenário por maioria simples.

-CAPÍTULO II: DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I: DO PREFEITO MUNICIPAL

ART. 39 - O Prefeito tomará posse, e prestará compromisso em sessão so lene da Câmara Municipal.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Ao prestar compromisso e a deixar o cargo. o Prefeito apresentará declarações dos seus bens a Camara Municipal:

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Prefeito prestara o seguinte compromisso:

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÍBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A
LEI ORGAN CA MUNICIPAL. OBSERVAR AS LEIS. PROMOVER O BEM GERAL DO MUNI
CÍPIO DE JUPI E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO. AS FUNÇÕES DO
MEU CARGO".

ART. 40 - O foro para julgamento do Prefeito será o Tribunal de Justiça nos crimes de responsabilidade e. nas infrações políticas administrativas pelo poder legislativo Municipal.

ART. 41 - Em casos de licença ou impedimento, o Prefeito será substitu ido pelo Vice-Prefeito e, na falta deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ocorrendo a vacancia, assumirá o cargo o Vice-Pre feito que será empossado na mesma forma e com mesmo rito do titular, para completar o mandato:

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na falta do Vice-Prefeito, assumira o cargo o Presidente da Câmara Municipal:

PARAGRAFO TERCEIRO - Em caso de falecimento do Prefeito antes da posse.
assume o Vice-Prefeito eleito:

PARÁGRAFO QUARTO - No caso de morte do Prefeito e Vice-Prefeito antes de ser empossado, assumirá o cargo interinamente o presidente da Câmara da nova legislatura que, imediatamente enviará oficio ao Tribunal Regional Eleitoral, notificando o fato e solicitando as providencias legais para nova eleição.

ART. 42 - O Prefeito, sem autorização legislativa, não poderá se afastar:

I - do Município, por mais de 15 dias consecutivos:

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsidios e a verba de representação, some<u>n</u> te quando:

- I impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença comprovada;
- II a serviço ou em missão de representação do Município, autorizado pela Câmara.
- ART. 43 As indicações dos Sub-Prefeitos serão feitas a partir de cinco nomes de pessoas eleitas previamente pela comunidade interessada.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO A escolha (destas cinco pessoas) deverá acontecer pelo voto secreto dos eleitores da respectiva comunid de.
- PARÁGRAFO SEGUNDO A nomeação do Sub-Prefeito será feita pelo Prefeito a partir das indicações acima referidas.

SEÇÃO II: DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

- ART. 44 O subsidio e a verba de representação do Prefeito serão fixa dos ao termino da legislatura para vigir na seguinte.
 - PARÁGRAFO PRIMEIRO O subsídio não será inferior ao dobro do maior padrão do vencimento percebido por funcionário municipal.
 - PARAGRAFO SEGUNDO A verba de representação não excederã o valor do subsidio.
 - PARÁGRAFO TERCEIRO A soma do subsidio com a verba de "representação, não poderá ultrapassar o limite máximo de remune~ ração fixado em lei, como dispõe o Art. 37, XI da Constituição Federal.

SEÇÃO III: DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFETTO

- ART. 45 Ao Prefeito compete: -
 - I enviar a Camara Municipal projetos de lei;
 - II vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara municipal:
 - III sancionar ou promulgar leis nos prazos previstos, determinando a sua publicação no prazo de quarenta e oito horas;
 - IV regulamentar leis;
 - V prestar a Câmara Municipal, dentro de irinta dias informações

- solicitadas;
- VI comparecer a Camara Municipal, por sua própria iniciativa;
- VII convocar extraordináriamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
- VIII est belecer a estrutura e organização da administração munici pal;
 - IX baixar atos administrativos;
 - x fazer publicar atos administrativos;
 - XI desapropriar bens, na forma da lei;
- XII instituir servidões administrativas;
- XIII alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;
- XI permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- xv permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XVI dispor sobre a execução orçamentária;
- XVII superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos:
- XVIII aplicar multas previstas em leis contratos;
 - XIX fixar os preços dos serviços públicos;
 - XX contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante autorização da Câmara Municipal;
- XXI remeter a Câmara Municipal, no prazo de quinze dias a contar da data da solicitação, os recursos orçamentários que devem ser dispendidos de tima so mez me i
- XXII remeter a Câmara Muni , até o dia 15 de cada mês as parce las das dotações orçamentárias que devem ser dispensadas por duodécimo:
- ____XXIII celebrar convenio "ad-referendum" da Câmara Municipal, quando gravosos ao Municipio;
 - XXIV abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato a Câmara Municipal;
 - XXV prover os cargos públicos, mediante concurso público de provas e títulos;
 - XXVI expedir os atos referentes a situação funcional dos servidores.
 - XXVII determinar a abertura de sindicancia e a instauração de inquerito administrativo;
 - XXVIII aprovar projetos técnicos de edificação, de loteamento e de arruamento;

EWEHIN

- XXIX encaminhar ao tribunal de contas, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior;
- XXX remeter a Câmara Municipal, até 15 de abril de cada ano, relat $\hat{\underline{o}}$ rio sobre a situação geral da administração municipal;
- XXXI solicitar o auxilio dos orgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;
- XXXII aplicavel mediante lei específica, aos prprietários de imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, as penas sucessivas de;
 - a) parcelamento compulsório;
 - b) imposto progressivo no tempo;
 - c) desapropriação nos termos e na forma de legislação aplicada.
- APT. 46 O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus : auxiliares as atribuições referidas no artigo anterior exceto os constantes dos incisos: Í, JI, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XVII, XIX, XX,
- PARÁGRAFO ÚNICO Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem.

SEÇÃO IV: DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

ART. 47 - Os secretários municipais serão escolhidos pelo Prefeito desde que sejam brasileiros maiores de 18 anos e no exercício dos direitos políticos.

LEUGNOA.

PARAGRAFO ÚNICO - Compete aos secretários do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei;

- I na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos orgãos e entidades da administração muni cipal, referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;
 - II expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos:
- III apresentar ao Prefeito Municpal e a Câmara Municipal relató-Trio final de sua gestão na secretaria, o qual deverá ser obri gatoriamente publicado;
- IV praticar atos pertiπentes as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;
- V encaminhar a câmara municipal informações por escrito quando solicitado pela mesa, sendo o secretário responsabilizado na forma da lei, em caso de recusa ou não atendimento no prazo de dias, hem como do fornecimento de informações falsas.
- ART. 48 Os secretários, nos crimes comuns ou de responsabilidade serao processados e julgados pelos tribunais competentes.

EMENDA (INUS VI)

DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE. SEÇÃO V:

- ART. 49 São partes legitimas para propor a ação direta de inconstitu cionalidade de lei ou ato normativo municipal. em face do Constituição Estadual:
 - I o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;
 - II os partidos políticos com representação na Camara Municipal;
 - III as federações sindicais e as entidades de classe que tenham agências ou delegacias no Município.
- ART. 50 Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada a Câmara para que promova a suspensão da execução da lei ou ato impugnado.

CAPÍTULO III: <u>DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA</u> E ORÇAMENTÁRIA

ART. 51 - Fiscalização contábil. financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e realização de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes.

PARÁGRAFO ÚNICO - prestara contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniaria.

- ART. 52 O controle externo será exercido pela Camara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:
 - I a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Comissão executiva da Câmara Municipal;
 - II o acompanhamento das aplicações financeiras e da execução or çamentária do Município.
 - ART. 53 O controle interno será exercido pelo Executivo para:
 - I proporcionar ao controle externo condições indispensaveis para exame de execução orçamentaria;
 - -HI acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração municipal.
 - ART: 54 A prestação de contas, recursos recebidos do Governo Federal e do Governo Estadual será feita, aos orgãos Estaduais e Federais competentes, sem prejuizo da prestação de contas a Camara Municipal.
 - ART. 55 O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Município so deixara de prevalecer Por decisão de dois terços da Camara Municípal.

- ART. 56 A administração pública municipal, direta ou indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.
- ART. 57 Aplicam-se a administração pública do Município, todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritos pelo Art. 97 da Constituição Estadual, e principalmente:
- I os cargos, empregos e funções públicas, são acessiveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II a investidura em cargo e comissão pública depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e tít los, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações pra cargos em comissões, declaradas em lei de livre nomeação e exoneração;
 - III o prazo de validade de concurso público será de até dois anos prorrogáveis, uma vez, por igual período;
- IV durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso públi co de provas, ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira
- y Os cargos em comissões, as funções de confiança e as funções gratificadas, com definição de atrituições e responsabilidades, limitados e vinculados a estrutura organizacional de cada unidade administrativa, na forma estabelecida em lei, serão exercidos:
- a) preferencialmente, na estrutura superior e de assessoramento,
 por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional;
 - b) ubrigatoriamente, na estrutura inicial e intermediária, por servidores ocupantes de cargos em comissão;
 - VI e garantido ao servidor civil municipal o direito a livre a<u>s</u> sociação sindical;
 - VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites de finidos em lei complementar federal;
- VIII a lei reservará percentual por concursos dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critéios de sua admissão;
- XI os acrescimos pecuniários percebidos pelos servidores não se rão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo posterior, sob o mesmo título ou identico fundamento.
- X ressalvados os casos específicados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento.

mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, a qual permitira somente as exigencias de qualificação tecnico-economica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações, sendo dispensada licitação em obras e serviços até oito salários mínimos;

XI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o orgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

XII - as obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com fim de burlar a obrigatoriedade dos proces sos de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrati va e criminalmente, na forma da lei;

XIII - a lei estabelecerá os casos de contratação nor tempo determi nado para atender a necessidade temporaria do excepcional in teresse público;

XIV - o servidor, quando envestido do mandato de Vereador ou, Vice-Prefeito, havendo compatibilidade de horário ao exercício funcional nos orgãos de entidades da administração direta, indireta funcional, situados no Município de seu domicílio eleitoral, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuizo da remunera ção do cargo eletivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os atos de improbabilidade administrativa importa rão na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erario, na forma e gradação previstá em lei sem prejuizo de ação penal cabivel;

PARÁGRAFO SEGUNDO - As contas da administração pública direta e indire ta, de qualquer dos poderes do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, em local próprio da Camara Municipal para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

ART. 58 - Os cargos públicos municipais, serão criados por lei que fixara as suas denominações, os padrões de vencimentos, as con dições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

PARÁGRAFO ÚNICO - a criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de Resolução do Plenário, mediante proposta da Mesa.

ART. 59 - Antes de assumir e ao deixar o exercício de suas funções ou cargos públicos, os Prefeitos, os Vice-Prefeitos, os Vereado res e todos os funcionários públicos, deverão fazer declaração de bens.

ART. 60 - No caso de falecimento do Prefeito e Vice-Prefeito, no exercicio do cargo, suas viuvas receberão até o final do mandato estabelecido para aquela legislatura uma pensão no valor de seis salários mínimos para a do vice-Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de falecimento do vereador que esteja em ple no exercício do seu cargo, sua viuva receberá ate o final do mandato estabelecido para aquela legislatura uma pensão no va lor de três salários mínimos.

CAPÍTULO V: DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS

ART. 61 - O Município instituirá, no ambito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para o ervidores da administração pública municípal, direta ou indireta.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

- a) Valorização e dignificação da função e dos servidores públicos:
- b) Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- c) Constituição do dirigente, mediante formação e aperfeiçoamen to de administradores, em consonancia com critérios profissionais e ético especialmente estabelecidos:
 - d) Sistema de mérito objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
 - e) Remuneração adequada a complexibilidade e responsabilidade das tarefas;
- f) Tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere a concessão de indices de rea tes ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.
 - g) Fica criado 25% de aulas atividades para os professores de 5a. a 3a. séries do 2^{α} grau.
 - ART. 62 Todos os direitos o grantias previstos pelo Art. 98 da Con<u>s</u> ti lição Estaduai, locado assegurados pelo Município aos seus servidores públicos.
 - ART. 63 Fica detegminado que o servidor público Municipal não poderâ receber menos que บ่าฮีโรด nacional de salário vigente no país.
 - ART. 64 O salário família, ficará determinado que cada dependente do servidor público municipal, receberá 5% (cinco por cento) do salário minimo.
 - ART. 65 São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servita dores nomeados em virtude de concurso público.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O servidor público estável só perderá o cargo: em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado :ampla defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Invalidada por sentença judicial a demissão de ser

vidores estáveis, será ele reintegrado e o eventual ocupante de vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a idenização, aproveitado em outro cargo equivalente ou posto em disponibilidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remune

rada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo equivalente.

- ART. 66 Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicase as disposições da Constituição Federal.
- ART. 67 Nenhum servidor poderá ser Diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realiza qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do servidor público.
- ART. 68 É vedada a participação de servidores públicos no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da divida ativa.
- ART. 69 O servidor público será aposentado:
- I Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quan do a mesma for decorrente de acidente em serviço, molestia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos, ficando o servidor sujeito a perícia medica periodica durante os cinco años imediatamente subsequen te;
 - II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - . III voluntariamente.
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço se homem, e aos trinta se mulher com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo:
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A lei dispora sobre aposentadoria em cargos ou em pregos temporarios.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O tempo de serviço público federal, estadual ou mu nicipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria, disponibilidade, adicionais, computando-se o tempo de serviço prestado ao Estado, seja na administração direta ou indireta para todos os efeitos legais.

IV - Fica estabelecido que os aposentados e pensionistas do município, não recebem os seus proventos menos que o salário mínimo vigente no País.

ART. 70 - Fica estabelecido que os funcionários que exercem funções em

maternidade, casa de saúde, hospitais e cemitérios, que lidem diretamente com pessoas portavoras de doença infecto contagioso, bem como aqueles que exercem atividades insalubres na forma da lei terão direi to a 20% (vinte por cento) de insalubridade sobre o salário mínimo.

ART. 71 — Os-servidores públicos municipais da administração direta ou indireta em exercício da data da promulgação desta lei organica, há, lo menos cinco anos continuados, e que não tenha sido adminidos na forma regulada no Art. 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e emprego de confiança ou em comissão.

- ART. 72 As provas, sigilo, a aplicação e divulgação do concurso público, ficará a cargo de instituições de notória competência e credibilidade, na realização de concursos.
- 1 1.73 É assegurado aos servidores públicos isonomia de vencimentos para cargos de atribuições semelhantes do mesmo poder ou enre servidores dos poderes executivos e legislativo.
- ART. 74 O servidor público eleito para diretoría de sua entidade sin dical, poderá afastar-se do cargo, emprego ou função durante o período do mandato, sem prejuizo de seus direitos.

TÍTULO III: DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

CAPÍTULO I: DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I: DOS PRINCÍPIOS GERAIS

ART. 75 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

[- imposto:

II - raxas, em razão - kercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos especificos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os impostos terão caracter pessoal e serão gradua dos segundo a capacidade economica do contribuinte, facultado a administração tributaria, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos in dividuais e nos termos da lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As taxas não poderão ter base de cálculo próprios de impostos.

ART. 76 - Ao Municipio compete instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbano;

to tu

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica isento do pagamento de IPTU, os funcionarios públicos municipais, como também os aposentados, pensionistas e os pobres na forma da lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A insenção de que se refere o parágrafo anterior so é concedido ao imóvel que serve de moradía ao beneficiado.

- II transmissão inter-vivos, qualquer título, por ato oneroso de bens móveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imoveis, exceto, os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 - III Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasoso, exceto óleo diesel;
- IV serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar federal, exceto de transporte interestadual e intermunicipal é de comunicações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Município podera instituir contribuição de seus servidores, para custeio, em beneficios destes, de sistema de previdência e assistencia social.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em relação aos impostos previstos nos incisos III e IV, o Município observarã as aliquotas máxima fi xadas por lei complementar federal.

SEÇÃO II: DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

- ARÎ. 77 É velado ao municipio;
 - I exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- . [I instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção e razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente a denominação jurídicas dos rendimentos, titulos ou direitos;
 - III'- Cobrar tributos:
 - <u>a) em relação</u> a fatos <u>geradores ocorridos antes do início da vi</u> gência da lei que houver instituido ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou.
 - IV Utilizar tributo com efeito de confisco;
 - v Estabelecer limitação ao trafego de pessoas ou bens,por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedagio pela utiliza÷ ção de vias conservadas pelo Roder Municipal.
 - IV Instituir impostos sobre:

- a) Patrimonio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) Templo de qualquer culto:
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das in tituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periodicos e o papel destinado a sua limpressão.
- ART. 78 Impostos Predial e Territorial Urbano pode ser progressivo. na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispoe o artigo 182 da Constituição Federal.
- ART. 79 Lei Municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais.
- AR . 80 O Município poderá celebrar convenio com a União e o Estado para dispor sobre matéria tributaria.
 - ART. 81 A contribuição de melhoria será cobrada dos 'proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.
 - ART. 82 Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributaria ou previdenciaria do município só poderá ser concedida através de lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

SEÇÃO III: DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTARIAS

ART. 83 - Pertencem ao Municipio:

- I o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos ragos, a qualquer título por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituirem e mantiverem;
- II cinquenta por cen produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;
- III cinquenta por certo do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veiculos de automotores licen ciados em seus territórios.
- IV vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
- ART. 84 O Município receberá da União a parte que lhe couber do produto da arrecadação, distribuida como dispõe o artigo 159, I, da Constituição Federal.
- ART. 85 O Município receberá do Estado a parte que lhe couber do im posto sobre produtos industrializados distribuidos a este pela União na forma do artigo 159, II, da Constituição Federal.

ART. 86 - O Poder executivo divulgará e encaminhará da Camara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, e os valores de origem tributaria a ele entregues ou a receber.

CAPÍTULO II: DOS ORCAMENTOS MUNICIPAIS

- ART. 87 Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:
 - I o plano plurianual;
 - II as diretrizes orçamentarias;
 - III os orçamentos anuais.

deral.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município seguira, no que for compatível, a sist<u>e</u> mática descrita pelo artigo 165 da Constituição Fe-

ART. 88 - A Receita Orçamentaria Municipal constituir-se-a da arrecadação dos tributos municipais, da participação nos Tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviço e de recursos oriundos de operações de emprestimos internos e externos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As propostas orçamentárias serão elaboradas sob a forma de orçamento-programa, observadas as proposições do planejmento do desenvolvimento integrado do Município.

ART. 89 - A despesa pública constituir-se-a de dotações destinadas aos orgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município.

ART. 90 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual. as diretrizes orçamentárias. ao orçamento anual e aos créditos ad<u>i</u> cionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO PRIMETRO - Caberá as comissões componentes da Câmara Munici pal;

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Organica, exercer o acompanhamento e a fis calização orçamentária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, serão apresentadas na Comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em plenário, na forma regimental.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados casor

- ा sejam compa^{n f}veis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluidas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da divida;
 - III sejam relacionados;
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do Pròjeto de Lei;

PARÁGRAFO QUARTO - As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçament<u>a</u> rias não poderão ser aprovadas quando: incompatíveis com o plano plurianual.

PA ÁGRAFO QUINTO - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Camara, rara propor modificação nos projetos a que se refere este Artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação na Comissão com netente.

PARÁGRAFO SEXTO - Aplicam-se aos Projetos mencionados neste antigo no que não contrariem o disposto nesta Seção as demais normas relativas ao processo legislativo.

PARÁGRĀFO SĒTIMO - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou reveição do Projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com previa e especifica autorização legislativa.

ART. 91 - São vedados;

- I o inícto de programa ou projetos não incluidos na lei orçamentária anual;
- II a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III a realização de operações de créditos que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV a vinculação de receita de impostos a orgão. fundo ou despesa salvo as previstas no plano plurianual, as operações de crédi to aprovadas por lei municipal, e as vinculações previstas na Constitui ção Estadual, referente a educação e a pesquisa;
- V a ahertura de credito suplementar ou especial sem previa auto rização legislativa e sem indicação dos recursos corresponden tes;
- VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recur-

sos de uma categoria de programação para outra, ou de um o<u>r</u> gão para outro, sem previa autorização legislativa;

- VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- YIII a utilização sem autorização legislativa especifica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir deficit de empresas, fundações e fundos?
 - IX a instituição de fundos de qualquer natureza, sem previa au torização legislativa;
 - x a subvenção ou auxílio do Poder Público as entidades de pre vidência privada com fins lucrativos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os créditos especiais e extraordinários terão vi gência no exercício financeiro em que forem auto rizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos ultimos qua tro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

- ---PARÁGRAFO SEGUNDO A abertura de crédito extraordinário somente será — admitido para atender as despesas imprevisíveis e — urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade — pública.
- ART. 92 Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês em duodécimos corrigidos na mesma proporção de excesso da arrecadação prevista orçamentariamente.
 - ART. 93 A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não po derá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remu neração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pe los orgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituidas e mantidas pelo poder público municipal, so poderão ser feitas:

- I se houver previa dotação orçamentária suficiente atender a projeção de despesa de pessoal e aos acrescimos dela decorrentes;
- -Marii II se houver autorização especifica na lei de diretrizes orça-Aragia - Mentárias.
- ART. 94 A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, cujo montante de recursos não podera ser Superior a três por cento da receita do Município, excluidas as opera Ções de credito e as participações nas transferencias do Estado e da União.

CAPÍTULO III. DAS FINANÇAS PUBLICAS MUNICIPAIS

- ART. 95 O Município observara o que dispuser a Legislação Complemen tar Federal sobre:
 - I finanças públicas;
 - II divida externa e interna do Municipio;
 - III concessão de garantias pelas entidades públicas municipais;
 - IV emissão ou resgate de título de divida pública;
 - V opéração de cambio realizadas por orgãos e entidades públicas do Município.
- ART. 96 As disponibilidade, de caixa do município e dos orgãos ou entidades do poder público municípal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais ressalvados os casos previstos em lei.
- ART. 97 Os preços pela utilizadação de bens e pela prestação de ser viços serão estabelecidos por Decreto.

TÍTULO JV. DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO: DOS PRINCIPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

- ART. 98 A organização da divida econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existencia digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos principios estabelecidos na Constituição Federal.
- ART. 99 O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II: DA POLÍTICA URBANA

- ART. 100 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objeto ordenar-o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.
 - PARÁGRAFO PRIMEIRO As desapropriações de imoveis urbanos serão feitas com previa e justa indenização em dinheiro.
- PARÁGRAFO SEGUNDO O noder executivo promoverá a competente ação executiva, para cobranças de créditos fiscais relativos ao IPTU, no prazo de 60 (sessenta) dias após decorridos dois anos de inadimplencia do respectivo contribuinte.
- ART. 101 A política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

- 1 a urbanização. 3 regularização de loteamentos de áreas fundiárias e urbanas;
- [] a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;
- III o estimulo a preservação de áreas perifericas de produção agrícola e pecuária;
- ¡V a garantia de preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;
- Y a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanistico, social, ambiental turístico e de utilização públi-
- vI a utilização racional do território e dos recursos naturais mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

ca;

- ART. 02 A política Municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar o traçado urbano, com arruamento, alinhamentos e nivela mento das vias públicas, circulação salubridade, segurança, funcionali dade e estética da cidade.
- ART. 103 A partir da data da Promulgação da Lei Orgânica, fica termi nantemente proibida a instalação de "Casas de Farinha" na parte urbano do Município.
- ART. 104 O controle do uso e ocupação do solo urbano, implica em regulamentação do zoneamento, aprovação ou restrições dos loteamentos, controle das construções urbanas e proteção estética da cidade.
- ART. 105 Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptame<u>n</u> te e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-a o dominio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O título de dominio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possui dor mais uma vez.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os imoveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

. CAPÍTULO III: DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 106 - O Município, em ação integrada com a União, o estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos, direitos relativos a alimentação, educação ao lazer, a profissionalização, a capac<u>i</u>

dade para o trabalho, a cultura proteção especial da familia, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do indio, bem como a conservação do meio ambiente.

SEÇÃO II: DA SAUDE

ART. 107 - As ações e serviços de saúde são de relevancia pública, cabendo ao poder público municipal dispor, nos termos da lei sobre sua representação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência. devendo a execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

PARÁGRAFO ÚNICO - É verdade a utilização das dependencias dos prédios da saúde público do Município para atividades lucrativas, como também para atividades particulares de seus funcionários.

ART. 108 - Fica criado o Conselho Municipal de Saude visando assegurar os direitos e interesses da comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de Saúde, será composto por três membros, preferencialmente por profissionais de saúde escolhidos pelo Prefeito do Município.

ART. 109 - Ao Conselho Municipal de Saude compete, alem de outras atr<u>i</u> buições estabelecidas em lei.

I - assegurar assistencia dentro dos melhores padrões técnicos éticos e científicos ao direito ajustação ao parto e ao aleitamento;

 II - apresentar medidas que visem a eliminação de riscos de acidente, doenças profissionais e do trabalho;

III - garantir informações aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos a saúde e dos métodos para seu controle;

IV - participar na ordenação de formação de recursos humanos na área de saúde;

V - controlar e fiscalizar, através dos orgãos de vigilância sa nitária, os ambientes e processos de trabalho, de acordo com os riscos de saúde;

VI - coordenar, controlar, fiscalizar e estabelecer diretrizes e estrategias das ações de vigilância sanitaria e participar de controle do meio ambiente e do saneamento;

VII - garantir o acesso de toda população aos med camentos basicos através da elaboração e aplicação da lista padronizada dos medicamentos essênciais;

VIII - promover a orientação ao planejamento familiar.

ART. 110 - As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;
- II integralidade na prestação das ações, preventivas e curativas;
- III participação da comunidade na forma da lei.
- ART. 111 A assistência a saude e livre a iniciativa privada.
- PARÁGRAFO ÚNICO As instituições privadas poderão particinar de forma complementar, do sistema único de saúde, segurando diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convēnio, ten do preferencia as entidades filantrópicas sem fins lucrativos.
- ART. 112 O volume dos recursos destinados pelo Município as ações e serviços de saúde será fixado em sua lei orçamentária.
- PARÁGRAFO ÚNICO É vedada a destinação de recursos publicos para auxi lio ou subversões a instituições privadas com fins lucrativos.
- ART. 113 São competência do Município exercidas pela Secretaria de Saúde ou orgão equivalente;
 - I assistência a saude de toda a população;
- II promover a descentralização dos serviços básicos de saúde para as periferias, povoados da zona rural, dando prioridade as ações de atenção a saúde da mulher e da crianca.
- III planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e do saneamento básico no ambito do Município, em articulação com os demais orgãos governamentais;
- IV garantir plano de carreira para os profissionais de saúde baseados nos critérios aprovados em níveis nacional, isonomia salarial, admissão exclusivamente atraves de concurso público, incentívo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;
 - V elaboração e atualização períodica do plano municipal de saúde em termos de prioridades e estratégicas municipais em consonancia com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;
- VI patrocinar bi-anualmente uma Conferência Nunicipal de Saúde ou ampla participação das comunidades para avaliar a situa ção sanitária do Município e fixar as diretrizes da política Municipal de Saúde;
 - VII acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores da morbi-mortalidade do ambito do Município;
 - VIII elaboração e atualização da pronosta orçumentária do SUS para o Município;
 - IX administração do Fundo Municipal de Saude;

- X elaboração dos projetos de leis necessários a execução do SUS no município;
- XI planejamento e execução das ações do vigilancia sanitária e epidemiologia no ambito do município;

SEÇÃO III: DA ASSISTÊNCIA SUCIAL

- ART. 114 O Município assegurará no ambito de sua competência, a proteção e a assistencia a família, especialmente a maternidade, a infancia, a adolescencia e a velhice, bem como a oducação do excepcional, na forma da Constituição Federal.
- ART. 115 As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cahendo a União a coordenação e as normas gerais, e ao Município a coordenação e execução dos respectivos progranas. Com participação das entidades beneficientes de assistência social e das comunidades.

SEÇÃO IV : DA EDUCAÇÃO. DA CULTURA E DO DESPORTO

- ART. 116 A educação, direito de todos e dever do Estado e da familia será promovidase incentivadas com a colaboração da sociedade. visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- ART. 117 O Município receberá assistência técnica financeira do Esta do e da União, para o desenvolvimento do ensino fundamental, pré-escolar e de educação especial, em consonancia com o sistema estadual de ensino.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO O acesso ao ensino obrigatório e gratuito e direi to público subjetivo.
- PARÁGRAFO SEGUNDO O não fornecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa res ponsabilidade da autoridade competente.
- PARÁGRAFO TERCEIRO O Município aluará, prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
- ART. 118 Compete ao poder público estadual, com a colaboração do Huni Cípio, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-The a chamada e zelar, junto aos país ou responsáveis, pela frequência na Escola.
- ART-119 O ensino e livre a iniciativa privada atendidas as seguin tes condições:
 - and and it cumprimento das normas de educação nacional e estadual;
 - 11 autorização e avaliação de qualidade de ensino polo poder competente.

- ART. 120 O Município anlicará, anualmente, virte e cinco por cento no mínimo da receita resultante de impostos, e transferencias na manutenção e desenvolvimento.
- ART: 121 Os recursos públicos ao Município, objetivando atender a to das as necessidades exigidas pela universalização do ensino fundamental e, cumpridas tais exigencias, poderão ser dirigidas a esco las cumunitárias, confessionais ou filantropicas, definidas em lei que
 - j comprove finalidade não-lucrativas e aplique seus excedentes financeiros em educação;
- II assegurem destinação de seu patrimônio a outra escola a outra escola comunicária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio na forma da lei, para os que demonstrem insuficiencia de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, na localidade da residencia do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente, na expansão da sua rede na localidade.
- PARÁGRAFO SEGUNDO A distribuição os recursos assegurará prioritari<u>a</u> mente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório nos termos do Sistema Nacional de Educação.
 - ART. 122 É dever do município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando esse direito, na forma prescrita pela Constituição Estadual.
 - ART. 123 O poder público municipal incentivara o lazer, como forma de promoção social.
 - ARI. 124 A valorização dos profissionais do ensino garantido na forma da lei, plano de carreira para o magistério público com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por consurso público de provas e títulos, a gurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município.
 - ART. 125 O poder público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanencia do aluno no -ensino fundamental, através de programas que garatam transportes, mate rial didático, alimentação e assistência a saude.
 - ART. 126 A gratuidade do ensino público implica o não-pagamento de qualquer taxa de matricula, de certificado ou de material.
 - ART. 127 A educação de O a 6 anos, em tempo integral, através de cr<u>e</u>
 - ART. 128 É obrigatória a escolarização dos 6 aos 16 anos. ficando os país responsáveis pelo educando responsabilizados pelo cumprimento desta norma.
 - ART. 129 A lei assegura as escolas nública, em todos os níveis, a gestão democrática, com participação de docentes, pais, al<u>u</u> nos, funcionários e representantes da comunidade.

ART. 130 - Será incentivada a construção de instalações desportivas co munitárias, para a prática de todas as atividades na comuni

dade.

- ART. 131 O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de en sino fundamental, organizando atividades simultaneas para os alunos que manifestarem opção diferenciadas.
- ART. 132 O Município fará realizar apualmente duas reciclagens (uma em cada semestre) para atualização do professorado em vista de uma melhor preparação profissional.
- ART. 133 Será organizado o Conselho Escolar, de carater consultivo deliberativo e fiscalizador de gestão democrática da escola o qual será constituido do: Diretor, um funcionário, um representante do gremio e na ausencia dele um representante dos alunos, todos escolhidos em Assembléia da classe, para um mandato de um ano admitindo-se a reeleição.
- ART. 134 Fica criado o Conselho Municipal de Esportes, ficando assegurada a participação de representantes das entidades esportivas populares, times de futebol de Distritos, povoados e sitios e or ganizações populares afins.

SEÇÃO V: DO SANEAMENTO

- ART. 135 O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a par ticipação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saude pública, respeitada a capacidade de suporte ao meio ambiente aos impactos causados.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO O programa de que trata este artigo será regulamentado através de lei estadual no sentido de ga rantir a maior parcela possível da ponulação o abastecimento de áqua tratada, coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de residuos, bem como os serviços de drenagem de águas fluviais e a proteção dos manancias potáveis.
- ART. 136 É de competencia comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração.

SEÇÃO VI- DA HABITAÇÃO

- ART. 137 A política habitacional do município integrada a da União e do Estado, objetivará a solução de carências habitacional de acordo com os seguintes e critérios;
 - I oferta de lotes urbanizados;
 - II estimulo e incentivo a formação de cooperativas populares de habitação;

- III atendimento proprietário a familia carente;
- IV formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autocônstrução;
- ART. 138 As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçame<u>n</u> tários próprios e específicos a implantação de sua política.

SEÇÃO VII: <u>DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE</u> E DO IDOSO

- ART. 139 A familia, base da sociedade, tem especial proteção do Mun<u>i</u> cipio, na forma da Constituição Federal e da EStadual.
- ART. 140 A familia, base da sociedade, e o municipio, tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e hem-estar e garantir-lhes o direito a vida digna.
- ART. 141 O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos na política do bem estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, e devidamente registradas nos orgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.
- ART. 142 É garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos no ambito do Município e maiores de sessenta e cinco anos e as pessoas portadoras de deficiencias, comprovadamente carentes de recursos financeiros.

TÍTULO V: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

- ART. 143 Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender. com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.
- PARÁGRAFO ÚNICO O Município, caso a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá renornar aquele limite reduzindo o percentual excedente a razão de um quinto por ano.
- ART. 144 Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165. Parágrafo nono, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:
- I o projeto do plano plurianual, para vigencia até o final do primeiro exercicio financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercicio financeiro e devolvido nara sanção até o encerramento da Seção Legislativa;

- II o projeto me del de diretrizes orçamentárias será encaminha do até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da seção legislativa;
- o Projeto de Lei Orçamentaria do Município será encaminhado ité tres meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da seção legislativa.
- ART.145 O Município, no prazo maximo de dois anos a partir da data da promulgação desta Lei, adotará medidas administrativas ne cessárias a identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na area rural.
- PARÁGRAFO ÚNICO Do processo de identificação participará Comissão Técnica da Câmara Municipal.
- ART.146 Os Vereadores. Prefeitos e Vice-Prefeitos da atual legislat<u>u</u>
 ra que não tiveram seus rendimentos votados pelos vereadores
 d legislatura anterior, poderão exercerem o direito de determinar os
 eus vencimentos para atual legislatura, respeitados os limites Constitucionais e decorrente da legislação vigente.
- ART 147 Fica instituido que dentro do prazo de 90 dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, a criação da Sub-Prefeitura do Distrito de Jucati, com a indicação do Sub-Prefeito daquele Distrito pelo Prefeito do município de Jupi.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO No prazo que trata o caput deste artigo o Prefeito enviará Projeto de Lei ao Poder Legislativo, criando cargo em comissão de Sub-Prefeito de Jucati, que será equivalente, para efeito e remuneração ao cargo de secretário Municipal;
- PARÃGRAFO SEGUNDO As substituições do cargo de Sub-Prefeito . serão efetuadas até o final do mandato dentre as demais pessoas constantes na lista de que trata o artigo 42 desta Lei Orgânica.
- ART.148 Os vencimentos dos servidores municipais sofrerão reajuste mensais de 80% do IPC ou, qualquer índice que venha substituir e os resíduos acumulados serão repassados ao final de cada trimes txe.
- ART. 149 Serão asseguradas as vantagens obtidas pela Lei Municipal Nº 161/88, art. 2°, datada de Ol de março de 1988, que concede 2.5 (dois e meio) Piso Nacional de Salário aos ocupantes do Cargo de Auxiliar de administração e O3 (três) Piso Nacional de salários aos ocupantes dos cargos e Tesourarias e auxiliar de contabilidade a contar de 1° de março de 1988.
- ART.150 Fica determinado que a partir da data da Promulgação desta Lei Organica, os predios instalados irregulamente nos logradouros públicos terão um prazo de 90 (noventa) dias para sua regularização.
- PARÁGRAFO ÚNICO O poder Municipal poderá, ou não, acatar a regularização dos imóveis referido neste artigo.